A LEGITIMIDADE E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Renata Dionisio Soares[1]
Rozânio Gomes de Lima[2]
Camila de Mattos Lima Andrade[3]

RESUMO

As últimas décadas assistiram a uma profunda transformação do Direito das Famílias no Brasil. Amparados pelos princípios da solidariedade social, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança, os tribunais e legisladores vêm reconhecendo a centralidade da afetividade na constituição das famílias. Nesse contexto, a filiação socioafetiva se consolida como um marco legal e social. Através da valorização dos laços afetivos, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plenitude de direitos entre pais e filhos, mesmo que a filiação biológica não esteja presente. A importância das relações de parentesco para o direito deve-se aos seus efeitos jurídicos estabelecidos com direitos e deveres entre os parentes que faz decorrer situações como: direito de requerer e obrigação de ofertar alimentos, recebimento de herança entre outros. Este estudo aprofunda essa temática, explorando o consenso entre partes como ferramenta fundamental para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Através de uma análise aprofundada dos requisitos legais e jurisprudenciais, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, o estudo mapeia os principais aspectos do procedimento. Para embasar a pesquisa, decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são cuidadosamente examinadas, revelando as nuances e tendências da aplicação do princípio da afetividade no reconhecimento da filiação socioafetiva.

Palavras chave: Direito das Famílias, Filiação Socioafetiva, Consenso entre Partes, Afetividade, Melhor Interesse da Criança, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

THE LEGITIMACY AND RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE MEMBERSHIP

ABSTRACT

The last few decades have seen a profound transformation of Family Law in Brazil. Supported by the principles of social solidarity, equality between children and the best interests of the child, courts and legislators have recognized the centrality of affection in the constitution of families. In this context, socio-affective affiliation is consolidated as a legal and social framework. By valuing emotional ties, the Brazilian legal system recognizes the fullness of rights between parents and children, even if biological affiliation is not present. The importance of kinship relationships for law is due to their

[1] Discente do curso de Direito da UNEX de Jequié – Bahia (UNEX/BA), e-mail: ds.renata92@gmail.com
[2] Discente do curso de Direito da UNEX de Jequié – Bahia (UNEX/BA), e-mail: rozaniolima@yahoo.com.br
[3] Professora Mestra da UNEX de Jequié – Bahia (UNEX/BA), Direito, e-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br

legal effects established with rights and duties between relatives that give rise to situations such as: the right to request and the obligation to offer food, receipt of inheritance, among others. This study delves deeper into this theme, exploring consensus between parties as a fundamental tool for recognizing socio-affective affiliation. Through an in-depth analysis of legal and jurisprudential requirements, both judicially and extrajudicially, the study maps the main aspects of the procedure. To support the research, decisions from the Court of Justice of the State of Bahia are carefully examined, revealing the nuances and trends in the application of the principle of affectivity in the recognition of socio-affective affiliation.

Keywords: Family Law, Socio-affective Affiliation, Consensus between Parties, Affection, Best Interest of the Child, Court of Justice of the State of Bahia.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo capítulo no Direito de Família brasileiro, marcado por profundas transformações que redefiniram os contornos da vida familiar. Essa "revolução constitucional", edificada sobre os pilares da igualdade, da pluralidade familiar e da revisão do sistema de filiação, impulsionou o reconhecimento da filiação socioafetiva (Gagliano e Pamplona Filho, 2017), como um elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

No cerne dessa reconfiguração, a filiação socioafetiva emerge como um paradigma jurídico e social em franca ascensão. A partir da década de 1990, a jurisprudência brasileira, amparada por decisões como a do Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral, O Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o reconhecimento da filiação socioafetiva como um vínculo jurídico com plenos efeitos, capaz de gerar direitos e obrigações entre pais e filhos afetivos.

Em um marco histórico, o STF decidiu que a paternidade socioafetiva não pode ser ignorada pela mera existência de um vínculo biológico. Ao invés disso, a Corte reconheceu (RE. 898.060), a importância do afeto e da convivência contínua na construção de laços familiares.

Essa legitimação jurídica, corroborada pelo Código Civil de 2002, a Lei 10.406/2002, (Brasil, 2002), consagrou a filiação socioafetiva como um novo

.

paradigma familiar, reconhecendo a prevalência dos laços afetivos sobre a mera consanguinidade biológica.

Essas mudanças estão intrinsecamente ligadas à crescente relevância do estudo da filiação socioafetiva na sociedade contemporânea. Este estudo explora a legitimidade das relações parentais estabelecidas por vínculos de afeto e convivência, presentes em famílias adotivas, reconstituídas e outros contextos familiares diversos.

Diante desse cenário, torna-se crucial compreender os fundamentos da legitimidade da filiação socioafetiva, a fim de promover justiça, igualdade e bem-estar social. Este estudo se propõe a contribuir para esse debate, explorando os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos que sustentam a filiação socioafetiva, além de analisar os desafios e perspectivas para sua plena efetivação no contexto brasileiro contemporâneo.

Este trabalho transcende os muros da academia, buscando alcançar um impacto direto na vida de famílias e indivíduos. Através da análise de casos concretos, propõe-se uma visão holística da filiação socioafetiva, abordando seus aspectos éticos, psicológicos e jurídicos. O objetivo é contribuir para a construção de políticas públicas mais justas e inclusivas, bem como para a consolidação do reconhecimento da filiação socioafetiva como um direito fundamental na sociedade brasileira.

2 METODOLOGIA

Este estudo qualitativo faz uma abordagem abrangente que orienta os pesquisadores sobre como organizar e preparar dados para análise. Tornando-o especialmente útil para pesquisadores que estão conduzindo estudos que envolvem coleta e análise de dados.

A aplicação da abordagem qualitativa de pesquisa em casos concretos foi fundamental para a elaboração deste estudo. Baseamo-nos nos pressupostos de Creswell (2014), que descreve a pesquisa qualitativa como um conjunto de práticas que transformam o mundo visível em dados representativos. Esses dados incluem notas, entrevistas, fotografias, registros e lembretes.

Os pesquisadores que utilizam a abordagem qualitativa buscam compreender fenômenos em seus contextos naturais, aproveitando os pontos fortes de cada

método para realizar investigações de alta qualidade. As perspectivas de Creswell também orientaram todo o processo de análise dos textos selecionados. Foi com base em suas diretrizes sobre as características necessárias para a elaboração e validação de um estudo misto que esta pesquisa foi desenvolvida.

Assim, nossa investigação sobre a legitimidade e reconhecimento da filiação socioafetiva se configura como uma pesquisa qualitativa, dialogando com processos do Tribunal de Justiça da Bahia. Essa escolha nos permite explorar as nuances dos casos, captando as subjetividades e complexidades que permeiam a construção da filiação baseada na afetividade.

Com uma abordagem exploratória (Alexandre, 2021), a pesquisa tem como objetivo principal entender e explicar a dinâmica das relações sociais, com base na qualidade dos dados da pesquisa e com foco em entender os motivos e os comportamentos dos fenômenos dentro da sociedade brasileira.

Buscou-se desvendar as diversas formas pelas quais a filiação socioafetiva é reconhecida e debatida nos tribunais baianos.

Através de um exame minucioso de decisões, petições iniciais e outros documentos processuais, almejamos mapear os argumentos utilizados, identificar tendências jurisprudenciais e compreender as nuances das decisões proferidas.

Nossa investigação tem como método o estudo de caso, associando as técnicas de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. Através dessa técnica, imergimos nos documentos processuais, desvendando os significados presentes nos textos e buscando padrões, regularidades e contradições. Essa análise nos permitirá compreender como os diferentes atores envolvidos nos processos (juízes, promotores, advogados e partes) constroem seus argumentos e defendem suas posições acerca da filiação socioafetiva.

A pesquisa documental também será fundamental em nossa jornada. Através da análise de processos selecionados, buscaremos identificar elementos como:

- Caracterização das partes: perfil dos pais e filhos envolvidos, suas relações familiares e socioeconômicas;

- Fundamentos jurídicos utilizados: artigos do Código Civil, decisões de tribunais superiores, doutrina e jurisprudência local;

.

- Argumentos apresentados: razões pelas quais o reconhecimento da filiação socioafetiva foi pleiteado ou contestado;

- Decisões proferidas pelos juízes: fundamentos utilizados para acolher ou negar o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva.

A partir da análise dos dados coletados, teceremos um rico diálogo entre teoria e prática. Buscaremos confrontar os resultados da pesquisa com as diversas teorias existentes sobre a filiação socioafetiva, buscando compreender como as concepções doutrinárias se traduzem nas decisões dos tribunais baianos.

Também abordaremos os desafios e as contradições presentes na aplicação do princípio da afetividade nos casos concretos. Discutiremos as implicações sociais e jurídicas do reconhecimento da filiação socioafetiva, destacando seus impactos na vida das famílias e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A seleção dos casos se deu por meio de minuciosa pesquisa em base de dados do PJE - Processo Judicial Eletrônico - que é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas com consulta pública a qualquer cidadão comum que tenha interesse no acompanhamento de algum processo, salvo processos sob segredo de justiça.

No primeiro caso, a parte autora busca o reconhecimento da maternidade socioafetiva e a inclusão de seu nome na certidão de nascimento. No segundo caso, a parte autora busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Neste sentido, nossos sujeitos de estudo foram famílias que buscavam o reconhecimento da filiação socioafetiva. Através da análise dos processos, buscamos compreender os fundamentos jurídicos utilizados, os aspectos fáticos que deram ensejo à ação e seus desdobramentos, na luta judicial travada para serem reconhecidos como família.

A seleção dos casos priorizou aqueles que apresentavam características relevantes para o estudo, otimizando o tempo de pesquisa. Essa escolha foi possível em virtude do caráter público dos processos presentes no Processo Judicial Eletrônico, com sentenças homologadas e ausência de sigilo. Durante a análise, foi

.

mantida a confidencialidade dos dados das partes envolvidas, resguardando sua privacidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Do Reconhecimento

A filiação, após o advento da Constituição de 1988, passou a ser una, igualitária, qualquer que seja sua origem. A constitucionalização do Direito Civil tornou a afetividade um princípio de fundamental importância devido ao fato de não existir mais a preocupação em estruturar uma família com base apenas no vínculo consanguíneo, mas também no afeto, no carinho, no amor.

A socioafetividade é uma expressão criada pelo Direito brasileiro para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizadas pelo forte vínculo afetivo (Pereira, 2020), e pelo exercício de funções e lugares definidos de pai, filho ou irmãos.

Assim, o que pudemos observar é que a filiação socioafetiva, caracterizada pela afetividade, bem como pela posse de estado de filho, é tão importante quanto à biológica e por essa razão, merece proteção não podendo ser desconstituída.

A partir do momento em que se constitui a filiação fundada exclusivamente em laços afetivos, constituída também estará a identidade da prole. Não convém que a relação envolvendo pais e filhos, independentemente do liame biológico, se desconstitua, uma vez que a relação parental é um fator essencial no desenvolvimento do filho no que tange a formação de sua personalidade.

O reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil é uma construção jurídica que se baseia em princípios constitucionais e na evolução da jurisprudência e da doutrina. Esse conceito se apoia na ideia de que o que caracteriza uma relação parental é o amor, a responsabilidade e o cuidado mútuo, (Dias, 2017), e não apenas a consanguinidade.

Para aprofundar a compreensão da filiação socioafetiva, serão analisados em detalhes dois casos concretos de processos judiciais.

Caso 01: “A autora convive com a filha afetiva desde o dia que nasceu, desde o primeiro momento tendo contato de cunho materno com a jovem. Conforme fotos

em anexo, para comprovar a relação da autora com esta'' (alterações realizadas para preservar a identidade das partes).

Caso 02: "O Requerente e a mãe do filho afetivo são casados civilmente desde 2* de janeiro de 20**. No entanto, engataram o namoro anteriormente e, por conta disso, o convívio entre as partes se iniciou ainda em tenra infância, mais precisamente quando o jovem tinha 2 (dois) anos de idade.'' (alterações realizadas para preservar a identidade das partes).

A análise dos trechos apresentados revela o objetivo desta fase processual: demonstrar ao juízo que os laços afetivos se sobrepõem à mera consanguinidade biológica.

Quanto às provas apresentadas, em ambos os casos, observa-se a anexação de fotos e a presença de depoimentos de pessoas próximas (testemunhas). Ressalta-se a notoriedade e o tratamento recíproco pelas partes no meio em que convivem. Além disso, ambas as partes demonstram grande empatia e compromisso com os genitores biológicos, assegurando o bem-estar e o desenvolvimento psicossocial dos filhos afetivos.

Com base nos fatos apresentados, a filiação socioafetiva em ambos os casos reflete a realidade vivida pelas partes. A busca pelo reconhecimento legal da filiação socioafetiva não é apenas um desejo, mas a concretização de uma realidade já existente.

O reconhecimento legal da filiação socioafetiva se torna, portanto, a formalização de um vínculo que já existe na prática, consolidando direitos e deveres e assegurando o bem-estar das crianças e dos jovens envolvidos.

3.2 Fundamentação Jurídica e análise dos casos

Quanto à fundamentação jurídica aplicada em ambos os casos, observamos que há uma utilização consistente de doutrinas e jurisprudências similares, tendo em vista a semelhança dos casos nesse aspecto.

Destaca-se o trecho processual do caso 01:

.

> Em relação à socioafetividade, seus efeitos jurídicos passaram a ser reconhecidos com a previsão expressa no art. 227, § 6°, CF, reiterada no Código Civil, art. 1.593 e art. 1.596, em que se admite aos filhos socioafetivos, devidamente reconhecidos, os mesmos direitos que os filhos biológicos possuem. (Caso 01, 2024, Página 02).

Os princípios jurídicos aplicados na análise deste trecho incluem o princípio da dignidade da pessoa humana, (STF), da igualdade e da proteção integral à criança e ao adolescente.

A socioafetividade e seus efeitos jurídicos passaram a ser reconhecidos com a previsão expressa no art. 227, § 6º da Constituição Federal, reiterada no Código Civil, nos artigos 1.593 e 1.596 (Brasil, 1988), admitindo que os filhos socioafetivos, devidamente reconhecidos, possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos.

Esses dispositivos reforçam a importância do afeto e dos vínculos construídos no seio familiar, independentemente da origem biológica, promovendo a igualdade de direitos entre todos os filhos e assegurando sua proteção e bem-estar.

A doutrina, em sua constante evolução, caminha lado a lado com a jurisprudência, tecendo um diálogo fecundo que fortalece o reconhecimento da filiação socioafetiva. Diversos tribunais brasileiros, em suas decisões, acolhem os argumentos da doutrina, reconhecendo a importância do vínculo afetivo para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Em outro trecho, de ambos os casos, podemos observar o uso da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, vejamos: “Passou a regular a retificação de registro civil, tendo por base a relação de socioafetividade entre enteado(a) e padrasto ou madrasta, permitindo a averbação do nome de família no registro de nascimento”.

A referida lei desempenha um papel crucial no reconhecimento da filiação socioafetiva ao permitir a retificação de registros civis com base na relação socioafetiva entre enteados e padrastos ou madrastas, autorizando a averbação do nome de família no registro de nascimento.

Esta possibilidade de alteração do registro civil sem a necessidade de autorização judicial, conforme disposto no artigo 57 da referida lei, facilita a formalização legal dos laços afetivos que já existem na prática. A inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro de nascimento da criança fortalece

os vínculos familiares, conferindo segurança jurídica e assegurando direitos fundamentais.

Ao permitir que as famílias socioafetivas sejam reconhecidas oficialmente, a lei promove a igualdade, o melhor interesse da criança, e a dignidade da pessoa humana, refletindo a evolução dos padrões familiares contemporâneos e a valorização dos laços de afeto (Dias, 2023), na constituição das relações parentais.

3.2.1 Jurisprudências utilizadas em ambos os casos

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na consolidação do reconhecimento da filiação socioafetiva. O STJ - Superior Tribunal de Justiça - tem repetidamente reconhecido a importância dos laços afetivos na constituição das relações familiares.

Em decisões como Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral, o STF – Supremo Tribunal Federal - afirmou que a paternidade socioafetiva não pode ser ignorada pela simples existência de um vínculo biológico, (RE. 898.060),

sendo necessário valorar o afeto e a convivência contínua.

No caso 01, vemos a jurisprudência:

> AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004). (Caso 01, 2024, Página 06).

A jurisprudência analisada trata de uma ação declaratória de adoção informal que visa o reconhecimento da paternidade afetiva com base na "posse do estado de filho" e no princípio da aparência. A decisão reconhece que a paternidade sociológica é um ato voluntário fundamentado no afeto (Dias, 2020) e na escolha livre de quem cria e ama a criança, independentemente da biologia.

A convergência entre paternidades jurídica, biológica e socioafetiva é ideal, mas o reconhecimento da paternidade socioafetiva não diminui a importância

.

biológica. A "posse do estado de filho" implica o reconhecimento social e público da relação filial, garantindo segurança jurídica. Invocando os princípios da solidariedade humana e da dignidade da pessoa humana, e através do ativismo judicial, o Tribunal superou formalidades processuais para determinar o registro da filiação socioafetiva, concedendo à apelação.

A decisão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatada pelo Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, é emblemática no reconhecimento da filiação socioafetiva. Ao fundamentar a paternidade na afetividade e na "posse do estado de filho", a jurisprudência reflete a evolução do direito de família e os novos paradigmas das relações familiares.

O princípio da aparência confere seriedade e segurança jurídica às relações parentais reconhecidas socialmente, garantindo que a condição de filho seja visível e respeitada publicamente. Além disso, a decisão invoca os princípios da solidariedade humana e da dignidade da pessoa humana para assegurar que os laços afetivos sejam juridicamente reconhecidos e protegidos.

No entanto, a falta de uma legislação específica sobre a filiação socioafetiva exige um ativismo judicial único para resolver as questões relacionadas a esse tema. O ativismo judicial do juiz de família é essencial para superar formalidades processuais (Moraes, 2023) que podem impedir o reconhecimento da filiação socioafetiva, adaptando a interpretação e aplicação do direito às realidades sociais contemporâneas e promovendo o bem-estar e a proteção integral das crianças e adolescentes.

Em suma, esta jurisprudência demonstra a importância de reconhecer juridicamente as relações socioafetivas para garantir segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais das crianças, promovendo uma justiça social que reflete as mudanças nos padrões familiares e a valorização dos laços afetivos.

Ressalta-se que, não só a jurisprudência dos Tribunais, mas o próprio Superior Tribunal de Justiça entende o reconhecimento da paternidade/maternidade como reflexo do vínculo afetivo duradouro entre pais/mães e filhos.

Vejamos jurisprudência utilizada no caso 02:

> RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO (STJ -

.

> REsp: 878941 DF2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.09.2007 p. 267). (Caso 02. 2023. Página 07).

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em análise, Recurso Especial nº 878.941-DF (2006/0086284-0), decidiu pela impossibilidade de anulação do registro civil de nascimento em razão da ausência de vínculo biológico entre pai e filho, desde que comprovado o vínculo socioafetivo entre as partes.

3.2.2 Analisando as Sentenças

Ambos os julgamentos se baseiam em princípios e precedentes já estabelecidos no ordenamento jurídico, reforçando a coerência e a uniformidade (Nunes, 2019) na aplicação do direito. Essa abordagem demonstra um compromisso com a manutenção da estabilidade jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Todas as sentenças mencionadas neste estudo compartilham a característica de terem sido solucionadas em audiências de conciliação, mediante a homologação de um acordo entre as partes. Essa prática resultou em um andamento célere dos processos, como demonstrado pelo tempo médio de duração das audiências, que foi significativamente menor do que o observado em processos que não se encerraram por meio da conciliação.

A resolução de conflitos por meio da conciliação apresenta diversas vantagens, como a economia de tempo e recursos, a promoção do diálogo entre as partes e a busca por soluções consensuais que atendam às necessidades de todos os envolvidos.

Destaca-se o trecho da sentença homologada por acordo do caso 02:

> Ante o exposto**,** HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, especialmente a constituição de título executivo judicial. (caso 02, 2023, Página 20).

A conquista de uma sentença por meio de acordo homologado em audiência, embora representativa de um avanço, serve como um lembrete de que a sorte de muitas famílias dependem da boa vontade das partes e da atuação diligente do Poder Judiciário.

.

Entretanto, outras vertentes são necessárias de discussões, defendemos com afinco a importância da filiação socioafetiva e a necessidade urgente de um arcabouço jurídico mais robusto para amparar essa modalidade de filiação.

Além das sentenças homologatórias e de celeridade eficaz, pode-se considerar também uma forma de desafogar o judiciário, o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial. Tal modalidade advém da Lei 14.382/22 (Brasil, 2022), na qual ela prevê a possibilidade de identificação do filho socioafetivo no cartório extrajudicial, não se tratando de adoção, e sim de filiação por afinidade, lastreada na relação de afeto.

Apesar de existirem requisitos específicos e vedações que a referida Lei trás para a validação desse instituto, destaca-se como: na via extrajudicial somente poderá adicionar o nome de família do padrasto/madrasta nos registros de nascimento (Art.57, §8º); imprescindível comprovação sociável dos cuidados com o filho por meio de documentos probatórios válidos (Art. 57 e ss.), é de se considerar o caminho cartorário como também viável em casos específicos.

No mesmo norte, é necessário destacar como opção para saneamento destes eventos, os mutirões de conciliação, onde várias audiências são agendadas em um curto período de tempo, podendo ajudar a diminuir o acúmulo de processos quanto as relações socioafetivas onde seu ponto principal é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, não merecendo prosperar a burocracia do judiciário brasileiro.

Contudo, e quando o rito cartorário ou conciliatório não é possível? Quais alternativas se apresentam para garantir o reconhecimento e a proteção dos direitos daqueles que constroem laços afetivos profundos e duradouros, configurando verdadeiras relações de filiação?

Evidencia-se os trâmites processuais na Bahia, que enfrentam desafios contínuos, como a lentidão da justiça e a ausência de juízes titulares em regiões do interior (OAB, 2021). Um exemplo emblemático é a 2ª Vara de Família da Comarca de Jequié-BA, que permaneceu sem juiz titular por um longo período, resultando em processos estagnados. Mas a pergunta persiste: a afetividade pode esperar? Famílias que buscam reconhecimento socioafetivo não o fazem por capricho, mas por uma necessidade legítima e urgente.

.

Somado a isso, o limitado acesso à informação erige obstáculos implacáveis, travando os processos e relegando famílias (Dias, 2023) necessitadas ao limbo da legalidade. Essas famílias, que buscam ansiosamente por reconhecimento e proteção, são deixadas à deriva, aguardando uma justiça que parece nunca alcançar suas dores e necessidades.

Esses desafios ressaltam a urgência de uma legislação clara e eficiente sobre a filiação socioafetiva (Dias, 2023), assim como de uma estrutura judiciária capaz de responder prontamente às necessidades das famílias. Sem essas mudanças, continuaremos a testemunhar o sofrimento angustiante de famílias dilaceradas pela espera, vítimas de uma justiça que, muitas vezes, se mostra incapaz de acompanhar a velocidade e a profundidade de suas necessidades afetivas e reais. As lágrimas derramadas na espera por reconhecimento não podem ser ignoradas; é imperativo que o sistema judiciário encontre a humanidade necessária para acolher e proteger quem mais precisa.

3.2.3 Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva

A ação declaratória é uma medida judicial que visa esclarecer se há ou não uma relação jurídica (theodoro Junior, 2019) existente da qual decorrem efeitos jurídicos válidos.

A referida ação é utilizada para afastar a incerteza quanto a existência de uma relação jurídica ou da forma que foi a relação foi realizada, não possuindo poder para constituir relação jurídica ou direito, nem tão pouco modificar ou extinguir, tratado-se de uma ação de convalidação ou invalidação dos efeitos jurídicos existentes.

Na prática forense a ação declaratória é muito utilizada, isso por que permite que uma relação jurídica sobre a qual paira uma incerteza seja confirmada por meio de decisão judicial (theodoro Junior, 2019), que constitui ou desconstitui a relação.

Já na Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva se busca o reconhecimento da filiação baseada no afeto, amor e na convivência, em vez de laços biológicos. O reconhecimento formal da filiação socioafetiva é realizado no âmbito do Poder Judiciário. Durante o processo, o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação comprovadamente socioafetiva (Gonçalves, 2021), típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada.

.

A Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva, uma vez reconhecida, traz diversos efeitos jurídicos descritos a seguir:

a) Adoção do sobrenome familiar: O filho socioafetivo pode adotar o sobrenome da família;

b) Submissão ao poder familiar: O filho socioafetivo está sujeito ao poder familiar, assim como um filho biológico;

c) Direito de guarda e convivência: O filho socioafetivo tem direito à guarda e à convivência com os pais, assim como um filho biológico;

d) Direito a alimentos: O filho socioafetivo tem direito a receber alimentos dos pais, assim como um filho biológico;

e) Direitos de sucessão: O filho socioafetivo tem os mesmos direitos hereditários que um filho biológico;

f) Irrevogabilidade da maternidade ou paternidade estabelecida: Uma vez estabelecida a filiação socioafetiva, ela não pode ser revogada.

Portanto, a filiação socioafetiva, uma vez reconhecida, (Dias, 2020) tem plena equivalência jurídica à filiação biológica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa revelou um panorama multifacetado dessa temática complexa e sensível. Utilizando uma metodologia qualitativa e analisando processos públicos presentes no PJE - Processo Judicial Eletrônico. A investigação desvendou as nuances e complexidades da filiação socioafetiva, traçando um retrato da legitimidade e reconhecimento buscados pelas famílias baianas.

Pais e mães socioafetivos, famílias reconstituídas, pluriparentais, entre outras configurações, desafiam as definições tradicionais de família e filiação, demonstrando a necessidade de uma perspectiva mais ampla e inclusiva sobre essa realidade.

A filiação socioafetiva se configura como uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. A pesquisa realizada na Bahia demonstra a necessidade de um olhar atento e sensível para essa temática, reconhecendo a importância dos laços afetivos na formação da família e na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Através do diálogo entre diferentes setores da sociedade, do aprimoramento da

.

legislação e do desenvolvimento de políticas públicas adequadas, podemos construir um futuro mais justo e inclusivo para todas as famílias.

Além disso, contribuiu significativamente para o aprimoramento do debate sobre a filiação socioafetiva, oferecendo subsídios valiosos para a melhoria da legislação, o desenvolvimento de políticas públicas mais justas e inclusivas, e a sensibilização da sociedade sobre a importância dos laços afetivos na construção da família e no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

As famílias que vivenciam a filiação socioafetiva enfrentam diversos desafios, como obstáculos burocráticos e jurídicos, além de dificuldades no acesso a direitos básicos. Esses obstáculos são frequentemente exacerbados pela falta de legislação específica que contemple todas as nuances dessa modalidade de filiação. Apesar desses desafios, a pesquisa também destacou as conquistas e avanços na luta pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, como decisões judiciais favoráveis, mobilização social e o crescente reconhecimento da importância dos laços afetivos na construção da identidade familiar.

Dessa forma, a filiação socioafetiva é uma realidade inegável da sociedade contemporânea e um reflexo da evolução das estruturas familiares e do próprio conceito de família. A filiação socioafetiva baseia-se em laços de emoção e amor, independentemente da relação sanguínea. A legalidade e o reconhecimento da filiação socioafetiva são garantidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil, que dão ênfase às emoções em detrimento das verdades biológicas.

O reconhecimento do pertencimento socioemocional pode ocorrer de forma extrajudicial ou judicial e não pressupõe o desaparecimento dos vínculos biológicos. A filiação socioafetiva é, portanto, uma forma legítima de filiação que reflete as realidades das famílias modernas e é amparada juridicamente. Trata-se de um avanço significativo no direito de família, que reconhece e protege as relações de afeto, amor e cuidado que são a essência da família.

.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia Científica: Princípios e Práticas**. 3ª Edição. Blucher. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 26 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 26 de mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre a modernização e simplificação do serviço notarial e de registro e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16ª edição. Editora Juspodivm. Agosto de 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO. R. P. **Direito de familia**. São Paulo. Revista e Atualizada de Acordo com o novo CPC. 7 ed. Saraiva. 2017.

GAGLIANO, P. S.; FILHO. R. P. **Novo Curso de Direito Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, P. S.; FILHO. R. P. **Direito de familia**. São Paulo. Revista e Atualizada de Acordo com o novo CPC. 14 ed. Saraiva. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias: Pluralidade e Felicidade no Direito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Atlas. Março de 2023.

NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Princípios e Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção Bahia. **OAB debate com TJ situação das comarcas sem juízes.** Disponível em: https://www.oab-ba.org.br/noticia/oab-debate-com-tj-situacao-das-comarcas-sem-juizes. Acesso em: 25 maio 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5ª edição, revista atualizada e ampliada. Editora Forense. Dezembro de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre a socioafetividade e como ela impacta sua vida**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/socioafetividade/>. Acesso em: 27 de maio. 2024.

RIBEIRO, B. E. **Da Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva A Posteriori**. Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Artigo Científico Maringá PR 22 f. 2017. Disponível em: < https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/435/1/BRENDA%20EDUARDA%20RIBEIRO.pdf> Acesso em: Acesso em: 27 de maio de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Artigo 17**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo17.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 898.060, Santa Catarina**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Reconhecimento de paternidade. Processo nº 200600862840.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3318018&tipo=5&nreg=200600862840&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070917&formato=PDF&salvar=false#:~:text=-O-reconhecimento-de-paternidade-é,consubstanciada-no-ato-do-reconhecimento>. Acesso em: 27 maio 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.